

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



LEI Nº 957/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLICADO
Cosmo Antonio da Silva
Secretário de Administração
Prefeitura de Jaíba / MG
29.12.2018

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 844 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ESTABELECE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Jaíba, por seus representantes na Câmara Municipal, ouvido o Conselho da Cidade, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Os artigos 6º, 8º, 12, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 38, 43, 45, 55, 58, 63, 76, 78, 79, 81, 88, 90, 98, 99, 103, 109, 110, 131, 132, 154, 157, 165, 166, 177, 181, 196, 199, 203, 204, 205, 207, 209, 211, 213, 217, 218, 220 e 228, da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º – Será prioridade o controle e fiscalização de loteamentos irregulares no entorno da sede e na área rural, de acordo com a legislação pertinente, com o objetivo de regularizar os já existentes e coibir a implantação de novos, irregularmente.”

“Art.8º –

§ 2º – Não será permitida a edificação pelo poder público de forma direta ou indireta ou por celebração de convênio, de casas térreas com áreas inferiores a 36,00 m² e de apartamentos com áreas inferiores a 37,00 m², não sendo computada, nos dois casos, a área de serviço.”

“Art.12 – O Município incentivará as tecnologias vernaculares de construção, para que, como aprimoramento de suas técnicas, propicie conforto e menores custos de manutenção para a população.”

“Art.19–

§ 2º - Deverão ser estabelecidas ações municipais supletivas de fiscalização da atividade de caça, visando a proteção da fauna local.

§ 3º - O Conselho da Cidade criará Grupo de Trabalho, integrado por representantes das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e de Meio Ambiente, assim como de seus respectivos Conselhos Municipais, para a elaboração de currículo educacional de educação ambiental, a ser incorporado ao currículo do ensino público a cargo do Município.”

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



“Art. 20 –

§2º – O CODEMA é órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo, integrado por membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil radicada no Município, de forma paritária.”

“Art. 21 –

§3º – As decisões serão tomadas pela maioria simples do total dos conselheiros, salvo quando legislação complementar exigir quórum especializado.”

“Art. 22 – Nos empreendimentos para os quais a legislação federal e estadual de meio ambiente exigiremos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), estes instrumentos deverão ser examinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que elaborará parecer ao Conselho da Cidade e ao CODEMA.”

“Art. 24 – A bacia hidrográfica do Rio São Francisco no município é composta pelas sub-bacias dos rios Gorutuba, Verde Grande, Riacho Serraria e Riacho Tapera, e será incluída entre as informações condicionantes para o Planejamento Municipal, a cargo do Conselho da Cidade, que buscará formas de gestão integrada conforme as legislações estaduais e federais a respeito.”

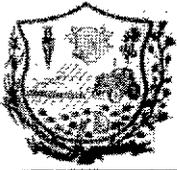
“Art. 26 – Os transportes de cargas, geradores de efluentes a qualquer título, consumidores de combustíveis não renováveis, devem ser evitados ou minimizados na área urbana, buscando-se a complementaridade entre atividades e a racionalização de estocagem.

Parágrafo Único – O Conselho da Cidade, ouvido os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Patrimônio Histórico e Cultural, disciplinará normativamente o trânsito nas áreas urbanas do município.”

“Art. 28 – Deverá ser adotado em área urbana o nível máximo de depressão acústica permitido pela Resolução CONAMA 001 de 08 de março de 1990 e Normas Brasileiras 10.151 de junho de 2000 e 10.152 de dezembro de 1987 ou quaisquer outras que venham a suceder.”

“Art. 30 – Considerando aspectos como o apoio à avifauna e a melhoria do microclima local, o município implementará a arborização de todos os núcleos urbanos e rurais, com a utilização de espécies nativas e substituição gradativa das espécies não nativas já existentes.”

“Art. 32 – O imbuzeiro (*Spondias tuberosa*), a barriguda (*Cavanillesia arborea*) e o juazeiro (*Zizyphus joazeiro*; *Rhamnaceae*), em qualquer estágio de desenvolvimento, serão consideradas imunes de corte. Em caso de abertura de vias, o CODEMA poderá autorizar sua supressão e indicar as formas de compensação, ouvido o Conselho da Cidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



“**Art.33** – A arborização urbana do Município somente poderá ser suprimida mediante autorização do CODEMA, circunstanciada por laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e assinado por profissional de nível superior com competência na área.”

“**Art.38** – As edificações situadas em áreas de proteção ambiental, e também denominadas nesta lei como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), deverão ter seus responsáveis notificados pelo Conselho da Cidade, ouvido o CODEMA, por não terem a possibilidade de qualquer expansão.

Parágrafo Único – Não obedecida a notificação, as edificações irregulares deverão ser removidas pelo poder público e os custos desta operação serão cobrados dos seus responsáveis.”

“**Art.43**–.....
.....

III. Minadouros e Dolinas.

§1º–O Conselho da Cidade, ouvido o CODEMA, fará a descrição dos perímetros dessas áreas e estabelecerá os Planos de Manejo ecológico-econômico para as mesmas, no prazo máximo de dois anos,contados a partir da vigência desta lei.

§3º – As unidades de conservação citadas nos incisos I, II e III deste artigo são incluídas no Sistema de Áreas Protegidas do Jaíba e seu manejo deverá estar sempre de acordo com a normatividade específica para essas áreas.”

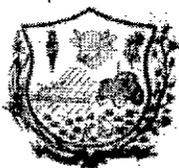
“**Art.45** – Todas as áreas destinadas à habitação do Município devem ser dotadas de infra estrutura de energia elétrica e iluminação pública, abastecimento de água, coletade esgotos, drenagem pluvial, coleta de resíduos sólidos, pavimentação dos leitos das vias e acesso aos equipamentos de comunicação.”

“**Art.55**–.....
.....

Parágrafo Único – O CODEMA disciplinara normativamente a matéria tratada no caput, em conformidade com a legislação ambiental.”

“**Art.58**–Os resíduos industriais deverão ser classificados e recolhidos em aterros próprios, ou recolhidos pela municipalidade, que os disporá da forma adequada às deliberações do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental e, supletivamente em conformidade com normatização do CODEMA.”

“**Art. 63** – O Município, por intermédio do Conselho da Cidade e mediante programas de assistência técnica de engenharia e arquitetura, promoverá solução técnica para proprietários de imóveis de baixa renda, para a destinação dos efluentes domésticos em áreas rurais, tais como a adoção de fossas sépticas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



“Art.76–A Segurança no Trânsito deve ser obtida por meio de política local de trânsito, na forma do Parágrafo Único do Art. 26 desta Lei, que promoverá:

V. disciplinamento das áreas de estacionamento rotativo no entorno de logradouros, públicos ou privados que geram tal demanda.

Parágrafo Único – a área central da sede urbana e das comunidades de Mocambinho e Núcleo de Serviços II (NS-II) deverão ser priorizadas.”

“Art.78 – As barreiras arquitetônicas devem ser removidas e os passeios tratados com uniformidade e com materiais apropriados à segurança de pedestres, com rampas que facilitem o trânsito de pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo Único – Para os fins de que trata o Caput, havendo recursos, o município dará prioridade às adequações na Avenida Coronel Moacir José da Silva.”

“Art.79 – A instalação, no Município, de antenas de telefonia celular e de provedores de Internet, obedecerá ao que dispõe a Lei Federal 11.934 de 05 de maio de 2009 e legislação complementar, assim como a normatização do CODEMA.”

“Art. 81 – A segurança pública será garantida aos cidadãos sem distinções, mediante a realização de convênios entre o Município e o Estado e ou a União, priorizada a proteção à criança, ao idoso e à mulher em situação de risco.”

“Art.88 – O transporte de cargas, em termos de rotas intra-urbanas, e os horários para cargas e descargas no centro urbano serão disciplinado pelo Conselho da Cidade, de acordo com as conveniências para melhor fluidez do trânsito.”

“Art.90 – O atual sistema viário deverá ter seu funcionamento requalificado pelo Conselho da Cidade, no sentido de privilegiar pedestres, bicicletas e transportes coletivos, restringindo-se, em algumas áreas, à circulação de veículos leves particulares.”

“Art.98 – A Rua de Tábuas e os antigos hotéis de trabalhadores, empresas e entidades envolvidas com a construção do Distrito de Irrigado constituem patrimônio cultural do Jaíba e deverão ser salvaguardados, catalogados, e legalizados pelo Sistema Municipal do Patrimônio Cultural do Município, por deliberação de seu respectivo Conselho Municipal.”

“Art.99 – A prática da agricultura familiar na região do Gorutuba, particularmente ligada ao plantio, comércio e consumo do feijão “Gorutuba” é patrimônio cultural imaterial do município do Jaíba, devendo ser incentivada para a geração de emprego e renda.”

“Art.103 –

Parágrafo Único – Deverá ser priorizada a atenção aos cemitérios das comunidades quilombolas, em especial do Gorutuba.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



“Art. 109 – Aquele que invadir, ocupar, e ou sem autorização do órgão competente, demolir ou descaracterizar bem cultural imóvel inventariado de interesse de preservação, ficará sujeito às penas previstas em lei.”

“Art.110 – Qualquer cidadão ou comunidade poderá requerer a inclusão de um bem, material ou imaterial, no elenco de salvaguarda, por meio de solicitação junto ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município.”

“Art.131 – Apoio e parcerias na área educacional, principalmente para cursos profissionalizantes e de capacitação, serão buscados junto à iniciativa privada e outras esferas governamentais, em projetos propostos pelo poder público e ou por iniciativa do setor privado, podendo o Poder Público oferecer contrapartida e incentivos.”

“Art.132 – O Conselho Municipal de Educação deve ser fortalecido e ter agenda atuante, reestruturando-se e tornando-se deliberativo e normativo quanto às políticas municipais de educação, compondo-se de forma paritária na participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, priorizando nesta as entidades sociais, associações de moradores e de agricultores familiares.”

“Art.154-.....

III-às pessoas com deficiência;”

“Art.157 –

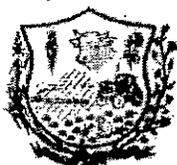
Parágrafo Único – O Município incentivará e apoiará o intercâmbio entre as comunidades quilombolas locais e regionais.”

“Art.165 – A integração regional deverá ser ampliada por meio dos sistemas rodoviários, principalmente os relativos à rodovia MGC-401, à Estrada da Produção, à MG-122 e a BR-135, incentivando-se consórcios e associações entre os municípios.”

“Art.166 – A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano obedecerá a este Plano Diretor Participativo e adotará as seguintes medidas para assegurar essas intenções, por intermédio do Conselho da Cidade:”

“Art.177-.....

III –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



Coefficiente de Aproveitamento Máximo	4,5.
Taxa de Ocupação Máxima	60% para edifícios de comércio, serviços e habitação. 85% para edificações de uso misto nas quais os dois primeiros pavimentos sejam exclusivamente de comércio e serviço.
Taxa de Permeabilidade Mínima	15%.
Afastamento Frontal Mínimo	3,0 m.
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m para edificações de até 2 pavimentos, ou 0-1,5m quando não houver abertura de vãos.
	2,0 m para edificações acima de 02 pavimentos.
	As edificações de uso comercial e serviço quando localizadas nas zonas mistas ou predominantemente comercial poderão encostar 02 pavimentos na divisa desde que não possuam vãos/aberturas.
Afastamento de Fundo Mínimo	2,0 m.
Altura Máxima na divisa	5,0 m, para o caso de paredes sem abertura de vãos.
Número máximo de pavimentos	06.

IV - ...

Coefficiente de Aproveitamento Máximo	2,4.
Taxa de Ocupação Máxima	60%.
Taxa de Permeabilidade Mínima	20%
Afastamento Frontal Mínimo	3,0 m.
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m para edificações de até 2 pavimentos.
	2,0m para edificações com mais de 2 pavimentos; em paredes com abertura de vãos.
Afastamento de Fundo Mínimo	2,0 m, para o caso de paredes com abertura de vãos.
Altura Máxima na divisa	5,0 m, para o caso de paredes sem abertura de vãos.
Número máximo de pavimentos	04.

V - ...

Coefficiente de Aproveitamento Máximo	5,0.
---------------------------------------	------

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



Taxa de Ocupação Máxima	85% para edifícios exclusivamente de comércio e serviços.
	70% para os edifícios de uso misto.
	85% nas edificações de uso misto nas quais os dois primeiros pavimentos sejam exclusivamente de comércio e serviço.
Taxa de Permeabilidade Mínima	15%.
Afastamento Frontal Mínimo	3,0 m.
Afastamento Lateral Mínimo	1,5m para edificações de até 2 pavimentos.
	2,0m para edificações acima de 02 pavimentos.
Afastamento de Fundo Mínimo	2,0 m.
Altura Máxima na divisa	5,0m, para o caso de paredes sem abertura de vãos.
Número máximo de pavimentos	06.

IX. Suprimida pela Emenda Supressiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº 035/2018.

“Art. 181 –

Parágrafo Único – Outros instrumentos de Política Urbana contidos no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257 de 2001) poderão ser utilizados se for necessário, desde que normatizados pelo Conselho da Cidade.”

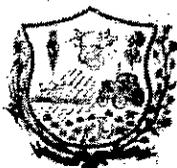
“Art.196–

§ 2º – O Plano de Regularização Fundiária deverá ser elaborado pelo executivo municipal e aprovado pelo Conselho da Cidade, em no máximo 05anos (60meses), a partir da aprovação do Plano Diretor Participativo.

§ 4º – O Conselho da Cidade organizará e manterá cadastro atualizado dos beneficiários de programas sociais de moradia e habitação a cargo do Município, também de lotes urbanos e rurais quando houver, a fim de coibir abusos, invasões, ocupação e ou obtenção de benefício com intenção de especulação imobiliária, assim como ao beneficiamento a pessoas não necessitadas, impedindo que uma pessoa já beneficiada com um imóvel o seja, novamente, no mesmo programa ou em qualquer outro programa de mesmo fim.”

“Art.199 –

VIII – O Estudo de Impacto de Vizinhança será empregado em casos de parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



com mais de 15 hectares; em condomínios fechados; em conjuntos habitacionais de interesse social; em empreendimentos geradores de tráfego e trânsito tais como supermercados, depósito de materiais de construção, madeiras, depósitos de produtos agrícolas e outros; em locais onde ocorram atividades potencialmente geradoras de pressão acústica e que necessite de contenção tais como casas de show, teatro, igrejas, etc.; em empreendimentos que envolvam o armazenamento de material como gás, gasolina, combustível, depósitos atacadistas que envolvam grande trânsito de caminhões, carga e descarga; em atividades potencialmente geradoras de material particulado em suspensão no ar, atividades que façam aterros e desaterros em áreas superiores a dois mil metros quadrados, ou outras feitas a partir de listagens feitas pelo Conselho da Cidade."

"Art.203—.....

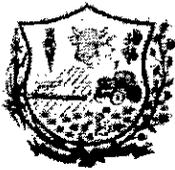
V –pedreiras, lajeados e dolinas das comunidades das Linhas 1 e 2."

"Art. 204 – São Instrumentos Normativos Complementares ao Plano Diretor Participativo, além das deliberações normativas do Conselho da Cidade, as leis que disponham sobre:

- I– Parcelamento, ocupação e uso do solo;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código Tributário;
- V – Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- VI – Plano de Regularização Fundiária;
- VII – Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;
- VIII – Código de Arborização Municipal;
- IX – Plano de Manejo Ecológico-econômico;
- X – Lei de Outorgas Onerosas." (NR)

"Art.205—.....

§ 2º – Deverá ser instituída a Secretaria Municipal de Cultura, que comporá o Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (SIMPAC), a qual deverá ser assistida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) e pelo Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC).”

“**Art.207** – O quadro de fiscais municipais deverá ser estruturado, ampliado e qualificado, em especial com relação ao Meio Ambiente, às Obras, às Posturas e à Tributação.”

“**Art.209** – Fica criado o Conselho da Cidade do Município de Jaíba (CONCIJA), órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e normativo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.”

“**Art.211** – O Conselho da Cidade é composto por vinte membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de três anos, obedecendo-se à seguinte composição:

I – Oito representantes do Executivo Municipal;

II – Dez representantes eleitos pela sociedade civil, em assembléia convocada especificamente para essa finalidade;

III – Dois representantes do Legislativo Municipal.”

“**Art.213** –

.....
Parágrafo Único – Para fins de atendimento ao que estabelece o caput, o Executivo Municipal instituirá a Secretaria Executiva do Conselho da Cidade, vinculada ao Gabinete do Prefeito, a qual deverá ser coordenada por um secretário-executivo designado pelo Prefeito.”

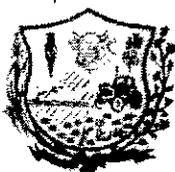
“**Art.217** – Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Conselho da Cidade:”

“**Art.218** – Caberá ao Executivo Municipal, através do Conselho da Cidade, criar o Sistema Municipal de Informações (SIM) com o objetivo de obter eficiência na coleta de dados, de padronizar e divulgar informações, consistindo em instrumento voltado para a melhoria da qualidade dos serviços e a transparência da gestão municipal. O SIM deverá ter, no mínimo, as seguintes informações e procedimentos:”

“**Art. 220** –

.....
III – implantação do Conselho da Cidade e de sua Secretaria Executiva;”

“**Art.228** – Os casos omissos e ou controversos na legislação que trata da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, incluindo a presente Lei e suas Leis Complementares, serão dirimidos pelo Conselho da Cidade, cabendo encaminhar recurso ao Chefe do Executivo, mediante prévia manifestação do apelante, constando em Ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



Parágrafo Único – Toda e qualquer proposta de legislação que afete, direta e ou indiretamente a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de que trata o Plano Diretor Participativo de Jaíba, assim como à suas Leis Complementares, terá que, obrigatoriamente, ser analisada e deliberada previamente pelo Conselho da Cidade.”

Art.2º – O Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com os seguintes artigos: 22-A, 28-A, 28-B e 30-A:

“**Art. 22-A** - O CODEMA, de posse do parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ouvido o Conselho da Cidade, emitirá parecer contendo todas as recomendações e exigências legais locais a serem consideradas no processo de licenciamento em curso, o qual deverá ser encaminhado ao órgão que examinará o EIA-RIMA.

Art. 28-A – O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais de segurança e trânsito, a fim de garantir a execução do estabelecido no Art. 28 acima e das determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especificamente no que diz seus artigos 228 e 229, assim como as determinações da Resolução CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, as deliberações do CODEMA e demais legislações sobre o tema.

Art. 28-B – O CODEMA disciplinará normativamente o controle de poluição a qualquer título no município, aplicando a normatização já existente, e poderá obrigar ao encerramento as atividades que ultrapassarem o que estabelece o Art. 28 acima, ouvido o Conselho da Cidade.

Art. 30-A – O Executivo Municipal, através do Conselho da Cidade e em acordo com o CODEMA, instituirá o Código Municipal de Arborização Urbana do Município.

Art.3º– O Capítulo IV do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com os seguintes artigos: 75-A e 81-A:

Art. 75-A – O Município instituirá Brigadas de Incêndio e Florestais, ou poderá credenciar e subvencionar Brigadas Comunitárias já existentes, incentivando a criação destas se ainda não existem, com o fim de garantir o que determina o Art. 75 acima.

Art. 81-A – O Município instituirá e manterá sua própria Guarda Municipal na forma da legislação pertinente, assim como instituirá sua Patrulha Ambiental que ficará encarregada de fiscalizar e aplicar a legislação ambiental no Município, principalmente quanto à poluição sonora.

Art.4º– O Capítulo VI do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com os seguintes artigos: 95-A, 95-B e 97-A:

Art. 95-A – O Município constituirá o Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (SIMPAC), composto pela Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão afim existente no município, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) e pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural.

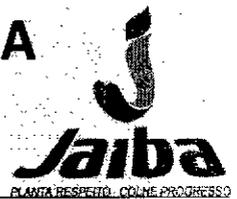


PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



Art. 95-B – O Município instituirá Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), paritário quanto à sua composição com membros do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão afim existente no Município, assim como constituirá o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC).

Art. 97-A – Constitui patrimônio cultural imaterial do município de Jaíba o artesanato com fibra de bananeira, devendo o mesmo ser incentivado para a geração de emprego e renda.

Art.5º– O Capítulo IX do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com os seguintes artigos: 141-A e 144-A:

Art. 141-A – O Executivo Municipal incentivará a criação de equipes multidisciplinares de ação, com participação das secretarias municipais de cultura, agricultura familiar, saúde, educação e meio-ambiente, dentre outras que se fizerem necessárias, para catalogar, analisar, ampliar e aplicar as práticas e costumes comprovadamente benéficos aos tratamentos de saúde com elementos naturais, incentivando e, dentro de suas possibilidades, subvencionando o plantio e manutenção de hortas medicinais caseiras e ou comunitárias, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

Art. 144-A – O Município instituirá Conselho Municipal de Políticas Anti-dependências Químicas, paritário quando à sua composição com integrantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de caráter consultivo e deliberativo, e seu respectivo Fundo Municipal, voltados para o combate e prevenção ao uso de substâncias e químicas nocivas à saúde.

Art.6º– O Capítulo X do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com o seguinte artigo: 151-A:

Art. 151-A – O Município reestruturará o Conselho Municipal de Esportes, incrementando suas atividades e a participação da Sociedade Civil no mesmo, em paridade com o Poder Público, com caráter consultivo e deliberativo.

Art.7º– O Capítulo XII do Título II da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com o seguinte artigo: 158-A:

Art. 158-A – Constitui patrimônio cultural imaterial do Município de Jaíba o Batuque Quilombola e suas Músicas e Cantigas, assim como suas Vestimentas Tradicionais e Instrumentos Musicais, e demais manifestações da Cultura Negra local.

Art. 8º– O Título VI da Lei Municipal nº 844 de 31 de dezembro de 2015 passa a contar com o seguinte artigo: 205-A:

Art. 205-A - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Promoção e Desenvolvimento do Turismo e o Fundo Municipal de Promoção e Desenvolvimento do Turismo, que serão responsáveis pela elaboração e implementação das políticas públicas de promoção e desenvolvimento do turismo local, vinculados ao órgão municipal afim, existente no Município. O Conselho Municipal de Promoção e Desenvolvimento do Turismo será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma paritária, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: "Planta Respeito - Colhe Progresso"



terá caráter consultivo, deliberativo e normativo.”

Art.9º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Jaíba/MG, 27 de dezembro de 2018.


Reginaldo Antônio da Silva

Prefeito Municipal

IMPT 2018/12/27

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO